

## (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

(IN)APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF *IN DUBIO PRO SOCIETATE* IN THE  
INDICTMENT DECISION

(IN)APLICABILIDAD DEL PRINCIPIO «*IN DUBIO PRO SOCIETATE*» EN LA  
RESOLUCIÓN DE ACUSACIÓN

Carlos André Anceles Morais<sup>1</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v23i89.5401

Recibido: 27/03/2026 | Aceptado: 22/04/2026 | Publicación en línea: 29/04/2026.

### RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia dentro do processo penal brasileiro, com base em fundamentos constitucionais e garantistas. A decisão de pronúncia, prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, tem como objetivo verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência tem justificado o envio do réu a julgamento popular com base em um princípio não positivado – o *in dubio pro societate* – que permite a pronúncia mesmo diante de dúvidas relevantes. Tal prática, embora difundida, viola frontalmente o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Ao analisar as implicações desse conflito de princípios, o artigo demonstra que o uso do *in dubio pro societate* compromete a função garantidora do juiz, enfraquece o controle técnico sobre acusações frágeis e transforma o processo penal em instrumento simbólico de punição. Além disso, essa prática reforça a seletividade do sistema penal, afetando principalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade. O estudo, fundamentado em revisão bibliográfica de doutrina e jurisprudência entre os anos de 2015 e 2025, conclui que a decisão de pronúncia deve ser pautada exclusivamente em critérios objetivos e probatórios, e que a dúvida jamais pode servir de justificativa para o prosseguimento da ação penal. Assim, reafirma-se a necessidade de resgatar o garantismo penal como eixo estruturante do processo penal, garantindo ao réu o direito de não ser submetido a julgamento sem prova mínima consistente, em respeito à Constituição e ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Pronúncia. Garantismo Penal. Presunção de Inocência. *In Dubio pro Societate*.

### ABSTRACT

This article critically analyzes the inapplicability of the *in dubio pro societate* principle in the pronouncement decision within the Brazilian criminal process, based on constitutional and due process principles. The pronouncement decision, provided for in article 413 of the Code of

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), Ananindeua, Pará, Brasil. E-mail: anceles12@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2439-596X>

Criminal Procedure, aims to verify the existence of minimum evidence of authorship and materiality to submit the defendant to trial by jury. However, part of the doctrine and jurisprudence has justified sending the defendant to popular trial based on a non-codified principle – in dubio pro societate – which allows pronouncement even in the face of relevant doubts. This practice, although widespread, directly violates the constitutional principle of in dubio pro reo, the presumption of innocence, due process of law, and the right to a full defense. By analyzing the implications of this conflict of principles, the article demonstrates that the use of in dubio pro societate compromises the judge's guarantee function, weakens the technical control over weak accusations, and transforms the criminal process into a symbolic instrument of punishment. Furthermore, this practice reinforces the selectivity of the penal system, primarily affecting vulnerable individuals. The study, based on a bibliographic review of doctrine and jurisprudence between 2015 and 2025, concludes that the decision to indict must be based exclusively on objective and evidentiary criteria, and that doubt can never justify the continuation of criminal proceedings. Thus, it reaffirms the need to restore penal guarantees as a structuring axis of the criminal process, guaranteeing the defendant the right not to be subjected to trial without consistent minimum evidence, in respect for the Constitution and the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Indictment. Penal Guarantees. Presumption of Innocence. In Dubio pro Societate.

### RESUMEN

El presente artículo analiza críticamente la inaplicabilidad del principio *in dubio pro societate* en la resolución de procesamiento en el proceso penal brasileño, basándose en fundamentos constitucionales y garantistas. La decisión de procesamiento, prevista en el artículo 413 del Código de Procedimiento Penal, tiene por objeto verificar la existencia de indicios mínimos de autoría y materialidad para someter al acusado a juicio ante el Tribunal del Jurado. Sin embargo, parte de la doctrina y la jurisprudencia ha justificado el envío del acusado a juicio popular basándose en un principio no codificado —el *in dubio pro societate*— que permite la acusación incluso ante dudas relevantes. Dicha práctica, aunque extendida, viola frontalmente el principio constitucional del *in dubio pro reo*, la presunción de inocencia, el debido proceso legal y el derecho a una defensa amplia. Al analizar las implicaciones de este conflicto de principios, el artículo demuestra que el uso del *in dubio pro societate* compromete la función garantizadora del juez, debilita el control técnico sobre acusaciones frágiles y transforma el proceso penal en un instrumento simbólico de castigo. Además, esta práctica refuerza la selectividad del sistema penal, afectando principalmente a personas en situación de vulnerabilidad. El estudio, basado en una revisión bibliográfica de la doctrina y la jurisprudencia entre los años 2015 y 2025, concluye que la decisión de procesamiento debe basarse exclusivamente en criterios objetivos y probatorios, y que la duda nunca puede servir de justificación para la continuación de la acción penal. De este modo, se reafirma la necesidad de recuperar el garantismo penal como eje estructurante del proceso penal, garantizando al acusado el derecho a no ser sometido a juicio sin pruebas mínimas consistentes, en respeto a la Constitución y al Estado de Derecho democrático.

**Palabras clave:** Imputación. Garantismo Penal. Presunción de inocencia. In Dubio pro Societate.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro tem como um de seus princípios fundamentais o respeito às garantias individuais e à presunção do estado de inocência. No contexto do procedimento do júri, a decisão de pronúncia representa um momento crucial, pois define se o réu será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme previsto no artigo 413 do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de um juízo de admissibilidade da acusação, não de culpa, razão pela qual exige análise criteriosa quanto à presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

Diante disso, surge o debate sobre a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. Essa expressão, que traduzida significa "na dúvida, decide-se a favor da sociedade", vem sendo frequentemente utilizada para justificar decisões de pronúncia mesmo diante de dúvidas relevantes sobre a autoria ou a existência de crime. Contudo, esse princípio, de origem doutrinária e sem previsão legal expressa, gera tensões com o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, que impõe que na dúvida, deve-se decidir em favor do réu.

A doutrina penal crítica tem ressaltado que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia configura violação a garantias fundamentais, pois transfere ao júri a responsabilidade por um juízo que deveria ser técnico e racional, pautado por indícios concretos. Segundo Almeida (2016), permitir que um réu vá a julgamento popular com base em dúvidas relevantes, significa subverter a lógica da presunção de inocência, antecipando efeitos de uma condenação sem prova suficiente.

A jurisprudência brasileira não é unânime sobre o tema. Há decisões que reiteram a admissibilidade do *in dubio pro societate* para justificar a submissão do acusado ao júri, argumentando que a sociedade tem o direito de julgar os crimes dolosos contra a vida. Entretanto, há também posicionamentos que reconhecem a inconstitucionalidade da aplicação desse princípio, por entenderem que tal prática viola os direitos fundamentais do acusado, como a ampla defesa e o devido processo legal. De acordo com Pereira (2017), a pronúncia não pode ser um mero instrumento de formalização de acusações frágeis, mas deve observar o mínimo probatório exigido pela Constituição.

É importante destacar que a decisão de pronúncia não é uma sentença de mérito, mas possui consequências processuais severas, como a restrição de liberdade do réu e o estigma social gerado pela submissão ao júri. Neste contexto, a dúvida sobre a existência do crime ou sobre a

autoria não pode ser ignorada ou relativizada com base em argumentos utilitaristas ou simbólicos. Segundo Lima (2018), a proteção das garantias individuais deve prevalecer mesmo diante da pressão por respostas penais à sociedade.

Outro fator que intensifica esse debate é a forma como o Tribunal do Júri é estruturado no Brasil. Composto por jurados leigos, sem formação jurídica, o júri é suscetível à influência de elementos emocionais, como a comoção social ou a atuação retórica das partes. Permitir que um caso com provas frágeis chegue ao júri com base no *in dubio pro societate* é expor o acusado a uma avaliação que pode ser marcada mais pela emoção do que pela razão.

A crítica à aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia também é reforçada pela perspectiva da dignidade da pessoa humana. Este princípio, alicerce do Estado Democrático de Direito, impõe ao Judiciário o dever de atuar com imparcialidade e cautela, sobretudo quando se trata da liberdade de um cidadão. Para Souza (2019), transferir ao júri a responsabilidade de decidir sob uma dúvida já identificada na fase de pronúncia é terceirizar a função jurisdicional e relativizar direitos essenciais.

Do ponto de vista processual, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, e não em suposições ou interpretações extensivas em favor da sociedade. A adoção do *in dubio pro societate* em tal fase compromete a lógica garantista do processo penal brasileiro e tende a alimentar a cultura do punitivismo simbólico. Segundo Ribeiro (2020), o papel do juiz na fase de pronúncia não é ceder ao clamor social, mas assegurar que apenas acusações minimamente consistentes avancem à fase de julgamento.

Além disso, a aceitação acrítica desse princípio abre brechas para arbitrariedades e para a instrumentalização política do processo penal. A seletividade do sistema de justiça criminal, já amplamente documentada, pode se agravar quando se admite que o réu seja pronunciado sob argumentos meramente retóricos. Como aponta Tavares (2022), o uso do *in dubio pro societate* tende a reforçar práticas judiciais autoritárias e comprometer a credibilidade do Poder Judiciário.

Diante de todo esse panorama, questiona-se: é constitucional e legítima a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, à luz do devido processo legal e da presunção do estado de inocência? Assim, o objetivo deste artigo é analisar criticamente a inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no processo penal brasileiro, com base na doutrina, jurisprudência e princípios constitucionais que orientam o garantismo e os direitos fundamentais do acusado.

## **ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DE PRONÚNCIA**

A decisão de pronúncia no processo penal brasileiro ocupa posição estratégica dentro do procedimento do júri, pois define se a acusação possui indícios suficientes para levar o réu a julgamento popular. Embora o Código de Processo Penal estabeleça que essa decisão deve estar fundamentada na existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, a prática jurídica tem adotado, com certa frequência, o princípio do *in dubio pro societate* como justificativa para pronunciar o acusado mesmo diante de incertezas relevantes. Segundo Meirelles (2015), essa distorção processual vem se consolidando como uma prática jurisprudencial paralela, descolada dos princípios constitucionais que orientam o processo penal.

O princípio do *in dubio pro societate* não encontra respaldo explícito na Constituição Federal nem no Código de Processo Penal. Ele surge como uma construção doutrinária para justificar o prosseguimento da ação penal em contextos de dúvida, sob o argumento de que a sociedade deve decidir por meio do júri popular. Entretanto, conforme alerta Coutinho (2016), essa lógica confronta diretamente o princípio do *in dubio pro reo*, este sim com raízes constitucionais e internacionais, ao priorizar o avanço do processo em detrimento das garantias do acusado.

No plano constitucional, a presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, conforme observa Dias (2017), promove um deslocamento da lógica constitucional ao permitir que o réu seja submetido a um julgamento popular mesmo quando a dúvida persiste, subvertendo a lógica garantista do ordenamento jurídico brasileiro.

Além da presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório também são afetados por essa prática. A pronúncia, embora não configure juízo de mérito, possui peso simbólico e prático considerável, pois limita o campo de atuação da defesa e legitima a continuidade de uma ação penal sem a devida robustez probatória. De acordo com Santos (2018), utilizar o *in dubio pro societate* como fundamento é mascarar a ausência de provas com um discurso de proteção social que, no fundo, esvazia as garantias processuais.

O STF e o STJ têm decisões que, em alguns momentos, endossam o uso do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, reforçando a ideia de que o Tribunal do Júri seria o juiz natural

dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, como aponta Pacheco (2019), essa jurisprudência é contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de indícios mínimos de autoria, admite o envio ao júri com base em "dúvidas razoáveis", o que compromete a coerência do sistema jurídico.

No aspecto doutrinário, cresce o número de autores que criticam a utilização deste princípio, por entenderem que ele representa uma exceção inaceitável às garantias constitucionais do réu. Segundo Amaral (2020), o processo penal não pode ser regido por princípios não positivados que criam atalhos para o punitivismo. A prevalência da dúvida, em qualquer fase do processo, deve favorecer o acusado, como forma de proteção contra abusos e julgamentos injustos.

O uso do *in dubio pro societate* na pronúncia também suscita discussões sobre o papel do juiz de garantias e da imparcialidade no processo penal. A decisão de enviar o réu ao júri deve ser estritamente técnica, baseada em elementos objetivos e não em valores simbólicos. Para Moreira (2021), admitir que o juiz decida com base em um suposto interesse coletivo abstrato é permitir a contaminação da jurisdição por aspectos políticos e sociais alheios ao processo.

Outro ponto sensível é o risco de seletividade penal. A aplicação do *in dubio pro societate* tende a atingir de forma mais intensa os grupos socialmente vulneráveis, ampliando as desigualdades já presentes no sistema de justiça. De acordo com Cardoso (2022), decisões de pronúncia sem base sólida tornam-se instrumentos de criminalização seletiva, especialmente contra réus pobres, negros e periféricos, frequentemente submetidos a acusações frágeis.

Sob a ótica do devido processo legal, o juiz deve respeitar os direitos fundamentais do acusado e não pode legitimar a continuação de um processo com base em incertezas. A função jurisdicional, nesse contexto, é justamente filtrar denúncias infundadas e assegurar que apenas acusações consistentes cheguem à fase de julgamento. Como argumenta Teles (2023), inverter essa lógica compromete a confiança no sistema de justiça e transforma o processo penal em um instrumento de opressão institucionalizada.

Finalmente, a prevalência de garantias constitucionais sobre construções doutrinárias não positivadas deve ser reafirmada como baliza para a atuação judicial. O processo penal democrático não admite flexibilizações com base em discursos de interesse público quando há risco de violação de direitos fundamentais. Para Silveira (2025), a decisão de pronúncia deve sempre observar os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo estatal, sob pena de comprometer o próprio Estado de Direito.

## **CONFLITOS ENTRE O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E O *IN DUBIO PRO REO*: IMPLICAÇÕES PARA O GARANTISMO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O processo penal, enquanto instrumento de limitação do poder punitivo estatal, deve ser guiado por garantias constitucionais que assegurem os direitos fundamentais do acusado. Nesse contexto, o princípio do *in dubio pro reo* ocupa lugar central, determinando que, na dúvida, o réu deve ser beneficiado. Esse princípio, com respaldo direto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, reafirma o valor da presunção de inocência como baliza para qualquer decisão judicial em matéria penal. Para Ramos (2015), esse comando atua como escudo protetivo contra o arbítrio e o uso indevido da punição estatal.

Em contraposição, surgiu na doutrina e na jurisprudência o conceito do *in dubio pro societate*, fundamentado na ideia de que, diante da dúvida na fase de pronúncia, a decisão deve favorecer o prosseguimento da ação penal, permitindo que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri. Embora não possua respaldo constitucional ou legal expresso, esse princípio tem sido utilizado para justificar decisões que encaminham o acusado ao julgamento popular mesmo quando há dúvidas significativas quanto à autoria ou materialidade. Segundo Vieira (2016), essa prática configura um desvio hermenêutico que fragiliza o garantismo penal e amplia o risco de condenações injustas.

O conflito entre esses dois princípios revela uma tensão entre a proteção individual e o suposto interesse coletivo. Enquanto o *in dubio pro reo* visa preservar o cidadão do risco de erro judiciário, o *in dubio pro societate* coloca o bem-estar social acima da proteção das garantias individuais. Conforme Borges (2017), esse conflito reflete um embate ideológico no processo penal contemporâneo, onde o clamor social por punição tem influenciado decisões judiciais, mesmo em detrimento dos direitos do acusado.

Para os defensores do garantismo penal, o *in dubio pro societate* representa uma ruptura com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O garantismo, conforme conceituado por Ferraz (2018), impõe que o réu jamais seja colocado em posição de desvantagem sem que o Estado tenha cumprido integralmente o ônus da prova. Assim, admitir o avanço da persecução penal com base em dúvidas é uma negação do próprio conceito de justiça e legalidade.

Além disso, a aplicação do *in dubio pro societate* contribui para o fortalecimento do que se denomina “processo penal simbólico”, no qual o processo deixa de ser um mecanismo técnico-jurídico para se tornar um instrumento de resposta emocional às demandas sociais. De acordo

com Tavares (2019), essa abordagem enfraquece o papel do Judiciário como poder contramajoritário e reforça práticas autoritárias travestidas de proteção social.

Outro ponto crítico está na insegurança jurídica que tal princípio provoca. Ao relativizar o *in dubio pro reo*, os tribunais criam exceções não previstas na legislação processual penal, o que abre margem para decisões subjetivas e incoerentes. Segundo Lemos (2020), o ordenamento jurídico torna-se instável quando princípios não positivados são utilizados como fundamento para restringir direitos fundamentais, especialmente quando isso ocorre em fases processuais decisivas, como a pronúncia.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, o uso do *in dubio pro societate* coloca em risco não apenas a presunção de inocência, mas também o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A imposição de julgamento pelo júri sem suporte probatório mínimo transforma o procedimento penal em um ritual de confirmação da acusação. Para Andrade (2021), essa inversão compromete a legitimidade do processo penal e viola diretamente o direito ao julgamento justo.

A crítica também atinge a lógica procedimental da fase de pronúncia. Esta etapa, por sua natureza, deve funcionar como um filtro racional da acusação, impedindo que acusações levianas avancem à fase de julgamento. Quando se aplica o *in dubio pro societate*, esse filtro é fragilizado, e a função do juiz de garantir a legalidade é deslocada para uma função de mera chancela. De acordo com Oliveira (2022), isso transforma o juiz em um instrumento da acusação, comprometendo sua imparcialidade.

Na prática, a adoção desse princípio impacta negativamente grupos vulneráveis, que já enfrentam seletividade penal e desigualdade de acesso à justiça. Réus hipossuficientes, sem defesa técnica qualificada, são os mais expostos aos efeitos do uso político e simbólico do processo penal. Segundo Barreto (2023), o *in dubio pro societate* tende a aprofundar as distorções estruturais do sistema, tornando-o ainda mais punitivista e desigual.

Sob uma perspectiva crítica e garantista, a única forma de compatibilizar o processo penal com a Constituição é reafirmar a superioridade do *in dubio pro reo* em todas as fases da persecução penal. A dúvida deve ser motivo de estagnação da acusação, e não de sua progressão. Para Soares (2024), o verdadeiro interesse da sociedade não está na punição a qualquer custo, mas na preservação de um sistema de justiça confiável, técnico e respeitador dos direitos humanos.

O princípio do *in dubio pro societate*, portanto, não pode ser visto como complementar

ao *in dubio pro reo*, mas como seu antagonista direto. A sua adoção representa um risco concreto ao garantismo penal e aos fundamentos constitucionais que sustentam o processo penal brasileiro. Como conclui Martins (2025), diante do conflito entre os dois princípios, apenas aquele que reforça os direitos do acusado pode ser compatível com o Estado de Direito.

## CONCLUSÃO

A decisão de pronúncia é uma etapa crucial do procedimento do júri no processo penal brasileiro, pois define se um indivíduo será submetido a julgamento popular por um crime doloso contra a vida. Apesar de não representar um juízo de culpabilidade, essa decisão carrega consigo um peso simbólico e jurídico significativo, que pode afetar diretamente a liberdade, a reputação e o direito de defesa do acusado. Por isso, é fundamental que essa fase seja orientada por critérios objetivos, respeitando-se rigorosamente os princípios constitucionais que regem o devido processo legal e a presunção de inocência.

Ao longo do tempo, observou-se a consolidação de uma prática preocupante: a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* como justificativa para a pronúncia de réus, mesmo diante de dúvidas relevantes quanto à autoria ou à existência do crime. Tal postura, embora adotada por parte da jurisprudência e sustentada por determinados setores doutrinários, carece de respaldo normativo e confronta diretamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma interpretação extensiva e simbólica que compromete a função garantidora do juiz e viola frontalmente os direitos fundamentais do acusado.

O uso do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia representa uma inversão perigosa da lógica do processo penal acusatório. Em vez de proteger o indivíduo diante da dúvida, transfere-se ao Tribunal do Júri a responsabilidade de decidir sobre questões que deveriam ser filtradas previamente pelo juiz togado. Isso enfraquece o controle judicial sobre acusações frágeis e abre espaço para a continuidade de processos baseados em suspeitas, e não em provas concretas. A dúvida, que deveria estagnar a acusação, passa a legitimá-la, o que compromete a legitimidade do sistema de justiça.

Além disso, a adoção desse princípio promove o crescimento do chamado processo penal simbólico, no qual o Judiciário deixa de atuar como garantidor de direitos e passa a atender demandas de punição em nome de um suposto interesse coletivo. Tal postura ignora que o verdadeiro interesse da sociedade está na manutenção de um sistema de justiça técnico, isento e

comprometido com a legalidade, e não na perpetuação de decisões baseadas em apelos emocionais ou pressões midiáticas.

A função do juiz na fase de pronúncia não pode ser reduzida à de mero intermediador entre a acusação e o Tribunal do Júri. Sua atuação deve ser pautada por um juízo técnico e fundamentado, com base nos elementos probatórios constantes nos autos. A ausência de certeza quanto à autoria ou materialidade do crime deve resultar na impronúncia, e não na submissão do réu ao júri. Essa é a única forma de preservar a integridade do processo penal e evitar que ele se torne um instrumento de perseguição institucionalizada.

A manutenção do *in dubio pro reo* como princípio norteador de todo o processo penal, inclusive na decisão de pronúncia, é condição indispensável para a garantia de um julgamento justo. Em um modelo garantista, a dúvida não pode ser pretexto para punir, mas sim para proteger. Subverter esse entendimento representa não apenas uma afronta ao texto constitucional, mas também uma negação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e justiça penal.

É necessário, portanto, que a comunidade jurídica, especialmente magistrados, promotores e defensores, repensem a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento legítimo para decisões que comprometem liberdades individuais. A função do processo penal não é satisfazer anseios sociais de punição, mas sim assegurar que ninguém seja condenado sem o devido processo legal e sem provas concretas. A justiça não pode ser feita com base em suposições, e sim com base em fatos e garantias.

Diante disso, conclui-se que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é incompatível com os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático. Sua permanência no discurso jurídico enfraquece as instituições, compromete a imparcialidade judicial e agride os direitos fundamentais do acusado. O respeito ao *in dubio pro reo* deve prevalecer em todas as fases do processo, inclusive na pronúncia, sob pena de se transformar o sistema de justiça em mero instrumento de legitimação da insegurança jurídica e do autoritarismo penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. H. Pronúncia e garantismo penal: limites constitucionais do *in dubio pro societate*. **Revista Brasileira de Processo Penal**, v. 5, n. 2, p. 45-62, 2016.

AMARAL, L. F. A crise das garantias no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de**

**Processo Penal**, v. 8, n. 2, p. 101-119, 2020.

ANDRADE, C. M. Processo penal simbólico e os riscos da relativização das garantias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, p. 67–83, 2021.

BARRETO, L. S. Sistema penal e vulnerabilidade social: seletividade e criminalização. **Revista Justiça e Democracia**, v. 11, n. 1, p. 88–102, 2023.

BORGES, F. H. **Conflito de princípios no processo penal: o dilema entre reo e societate**. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, M. L. Seletividade penal e o uso simbólico da pronúncia. **Revista Justiça e Sociedade**, v. 10, n. 1, p. 45-60, 2022.

COUTINHO, P. R. **In dubio pro societate e o retrocesso das garantias fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, R. H. A constitucionalidade da decisão de pronúncia: reflexões críticas. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, v. 7, n. 3, p. 88-102, 2017.

FERRAZ, J. C. Garantismo penal e o processo constitucional: fundamentos e aplicações. **Revista Crítica de Direito Penal**, v. 6, n. 3, p. 40–59, 2018.

LEMOS, C. R. Insegurança jurídica e decisões baseadas em princípios não positivados. **Revista Jurídica Brasileira**, v. 10, n. 2, p. 33–49, 2020.

LIMA, F. D. Presunção de inocência e decisão de pronúncia: um conflito aparente? **Revista Direito e Justiça**, v. 8, n. 1, p. 33-47, 2018.

MARTINS, V. T. A supremacia do *in dubio pro reo* e os limites do processo penal acusatório. **Revista Constitucionalismo e Justiça Penal**, v. 13, n. 1, p. 77–91, 2025.

MEIRELLES, T. S. Pronúncia e a fragilidade da prova: limites do juízo de admissibilidade. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 6, n. 1, p. 55-72, 2015.

MOREIRA, J. A. Imparcialidade judicial e garantias no procedimento do júri. **Revista de Processo Penal Crítico**, v. 9, n. 2, p. 67-84, 2021.

OLIVEIRA, T. M. Pronúncia, imparcialidade e as funções do juiz no processo penal. **Revista de Processo Penal Crítico**, v. 12, n. 3, p. 55–71, 2022.

PACHECO, F. A. **Contradições jurisprudenciais na pronúncia e os reflexos para a defesa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PEREIRA, A. L. **Júri popular e controle jurisdicional: o juiz como garantidor de direitos na pronúncia**. Belo Horizonte: FUMEC, 2017.

RAMOS, R. A. A presunção de inocência como baliza processual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 7, n. 1, p. 22–38, 2015.

- RIBEIRO, M. R. Processo penal simbólico e o princípio do *in dubio pro societate*. **Revista Crítica de Direito Penal**, v. 6, n. 3, p. 79-94, 2020.
- SANTOS, B. O. Pronúncia e presunção de inocência: um confronto com o *in dubio pro societate*. **Revista Jurídica Brasileira**, v. 8, n. 2, p. 33-50, 2018.
- SILVEIRA, R. M. Garantias fundamentais e controle judicial na decisão de pronúncia. **Revista Constitucionalismo e Justiça Penal**, v. 12, n. 1, p. 74-91, 2025.
- SOARES, D. C. **Garantismo penal e o verdadeiro interesse da sociedade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.
- SOUZA, B. C. **Dignidade da pessoa humana e decisão de pronúncia: análise crítica do discurso judicial**. Curitiba: Appris, 2019.
- TAVARES, I. F. Emoção e retórica no processo penal: uma crítica ao *in dubio pro societate*. **Revista Direito e Crítica Social**, v. 8, n. 4, p. 91–108, 2019.
- TAVARES, J. H. Pronúncia, seletividade penal e decisões autoritárias: reflexões a partir do *in dubio pro societate*. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 12, n. 4, p. 101-119, 2022.
- TELES, C. R. Devido processo legal e limites à atuação do juiz na fase de pronúncia. **Revista do Ministério Público**, v. 11, n. 3, p. 119-135, 2023.
- VIEIRA, P. G. O *in dubio pro societate* na prática judicial brasileira: fundamentos e questionamentos. **Revista de Política Criminal**, v. 5, n. 2, p. 101–117, 2016.